

Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

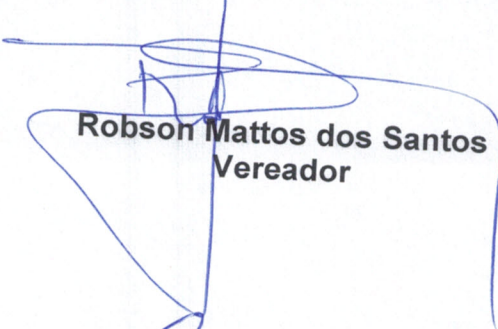
PROJETO DE LEI Nº. 10.2015

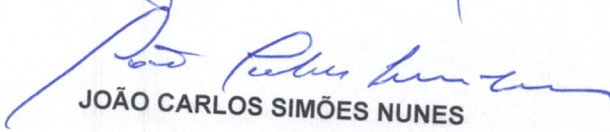
Dispõe sobre a revogação do inciso III, do artigo 18, da Lei nº. 169, de 26 de fevereiro de 2004 que dispõe sobre o Regime Próprio da Previdência Social do Município e sobre a Entidade de Previdência e dá outras providências.

Art. 1º Revoga-se o inciso III, do Artigo 18, da Lei nº. 169, de 26 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

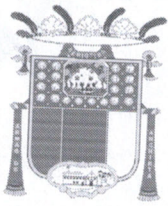
Plenário Ulisses Guimarães, em 27 de fevereiro de 2015.


Robson Mattos dos Santos
Vereador


JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES

Vereador

Câmara Municipal de Anchieta, ES - 27-Fev-2015 - 10:40 - 000271-1/2



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA:

Visa o presente projeto sanar a ilegalidade apresentada no inciso III, do Artigo 18, da Lei Municipal nº. 169/2004, a saber:

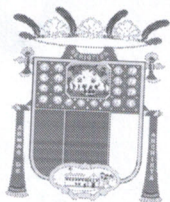
Art. 18 - A perda da qualidade de dependente, para os fins do Regime Próprio de Previdência Social, ocorre: III - para o cônjuge, companheira ou companheiro, por outro casamento ou pelo estabelecimento de outra união estável”.

Este inciso vai de encontro com a Legislação Federal, uma vez que o INSS assegura ao dependente do segurado já falecido, que recebe pensão por morte e que tenha se casado de novo, escolher a pensão de maior valor, caso o novo companheiro também venha a falecer. Isso vale tanto para homens quanto para mulheres. Em geral, muitos não oficializam a união com receio de deixar de receber o benefício de pensão por morte.

Cabe salientar que, mesmo diante a autonomia dos Município em constituir os Regimes Próprios de Previdência, esse não pode furta-se do Princípio da Simetria e o Regime Geral de Previdência não prevê a perda da qualidade de dependente por outro casamento ou união estável.

Desta forma, podemos destacar que na constituição de Regimes Próprio de Previdência, o Município deve, dentre outras, observar as normas gerais constantes da Lei Federal nº 9.717/98 e da Portaria do MPAS nº 4.992/99, vejamos o que aduz o Artigo 5º, da Lei Federal 9.717/98:

"Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder **benefícios distintos** dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

disposição em contrário da Constituição Federal." (**grifo nosso**)


O critério que define "*benefícios distintos*" está previsto no item 3.1, inciso II, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência nº 001, de 29 de maio de 2001, como sendo:

"todo aquele que, apesar de possuir a mesma nomenclatura, tenha requisitos e critérios para concessão diversos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive quanto à definição e qualidade de dependente".

Portanto, fica evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade do dispositivo que ora pretende-se ser revogado, saneando, assim, vícios da Lei Municipal nº.169/2004.

Por fim, espero o sufrágio dos nobres colegas nesta proposição

Plenário Ulisses Guimarães, em 27 de fevereiro de 2015.


Robson Mattos dos Santos
Vereador


JOÃO CARLOS SIMÕES NUNES

Vereador